

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Acrescenta ao artigo 40, o inciso IV,
da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a retirada dos autos do cartório
ou secretaria pelo advogado.

Art. 2º O inciso IV do artigo 40 da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 40.....

IV - vista de autos em cartório fora do balcão pelo período
de uma hora, concedida pelo diretor de serviço do ofício
de justiça ou pelo escrevente responsável pelo
atendimento, mediante controle de movimentação física,
conforme formulário a ser preenchido e assinado por
advogado ou estagiário de direito devidamente
constituído no processo.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo dos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo são direitos do advogado, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994, a saber:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;”

Não obstante, a chamada “carga rápida” da processo tem sido , muitas vezes dificultada e até mesmo obstaculizada por magistrados, em especial, na hipótese de prazo comum para as partes. Exemplo deste fato é o Provimento 34/2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proibiu a “carga rápida” nas hipóteses de prazo comum, criando um expediente moroso para a obtenção de cópias através do próprio fórum e com custo exacerbado.

Assim, é extremamente recomendável que o Código de Processo Civil contenha regra explícita sobre a “retirada rápida” dos autos do cartório ou secretaria para finalidades momentâneas, como forma de garantir o direito à ampla defesa.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ